

**QUADRO DE ALTERAÇÕES NORMATIVAS  
PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS**

Tema	Regra atual	Proposta	Justificativa / Objetivos / Efeitos esperados
<b>Das Definições</b>			
<b>Voo de retorno</b>	<p><b>Portaria nº 306/2003:</b></p> <p>Voo de retorno: voo de regresso ao ponto de partida <b>ou de prosseguimento para o aeródromo de alternativa autorizado</b>, por motivo de ordem meteorológica ou técnica, seja relativo à aeronave ou ao aeródromo. (grifo nosso).</p> <p><b>Decreto nº 89.121/83:</b></p> <p>Art. 18. § 2º Considera-se voo de retorno, para fins deste artigo, <b>o regresso de uma aeronave</b>, ao ponto de partida ou a um aeroporto de alternativa por motivo de ordem técnica ou meteorológica.</p>	<p>XXII - Voo de retorno: voo de regresso ao ponto de partida ou a um aeroporto de alternativa por motivo de ordem meteorológica ou técnica, ou, ainda, em caso de acidente, seja relativo à aeronave ou ao aeródromo.</p>	<p>Adequação da definição ao disposto em Lei.</p> <p>Ver esclarecimento quanto à aplicação da isenção abaixo.</p>
<b>Passageiro em conexão</b>	<p><b>Resolução nº 274:</b></p> <p>III - passageiro em conexão: é o passageiro que desembarca em aeroporto intermediário para reembarcar, no mesmo aeroporto, em voo de mesma natureza, na mesma aeronave ou em outra, em prosseguimento à mesma viagem, independente de mudança de companhia aérea, desde que constante do mesmo contrato de transporte</p>	<p>XI - Passageiro em conexão: é o passageiro que desembarca em aeroporto intermediário para reembarcar, no mesmo aeroporto, em voo de mesma natureza, na mesma aeronave ou em outra, em prosseguimento à mesma viagem, independente de mudança de companhia aérea, desde que constante do mesmo contrato de transporte, <b>considerando o período máximo de 24 horas entre os horários de desembarque e de reembarque previstos no contrato, exceto quando esse período for ultrapassado por motivos técnicos ou operacionais não previstos, meteorológicos, ou causados por acidentes.</b></p>	<p>O período de 24 horas cumpre com o propósito de se estabelecer um parâmetro objetivo para fins de aplicação das tarifas de embarque e conexão sem afetar significativamente os passageiros que, em vista da malha aérea nacional, não disponham de voos diretos ou com conexões em período inferior.</p>
<b>Tripulantes e tripulantes extras</b>	<p><b>Portaria nº 306/2003:</b></p> <p>XVII - membro da tripulação - aeronauta devidamente habilitado exercendo função a bordo;</p> <p>XVIII - tripulante extra - aeronauta em viagem, a serviço ou em qualquer deslocamento em voo doméstico, utilizando o “Passe de Tripulante”.</p>	<p>XIV - Tripulante: o aeronauta no exercício de função específica a bordo de aeronave, de acordo com as prerrogativas da licença de que é titular.</p> <p>XV- Tripulante extra: o aeronauta de empresa de transporte aéreo regular que se deslocar, a serviço desta, em voo doméstico, sem exercer função a bordo de aeronave.</p>	<p>A definição atual é ambígua, tendo gerado questionamentos, principalmente em relação ao tripulante extra. Assim, buscou-se adequar as definições àquelas constantes na Lei nº 7.183/84 (Lei dos Aeronautas).</p> <p>Em relação ao tripulante extra, buscou-se, conforme texto da lei,</p>

			esclarecer que se trata de voos em que o tripulante extra esteja a serviços da empresa aérea (excluindo-se o termo <i>qualquer deslocamento</i> ).
<b>SUCOTAP</b>	<b>(Portaria 631/DGAC/2003)</b> IV - SUCOTAP - Sistema Unificado de Arrecadação e Cobrança das Tarifas Aeroportuárias e das de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota.	XIII - Sistema Unificado de Arrecadação e Cobrança das Tarifas Aeroportuárias (SUCOTAP): conjunto integrado de normas, procedimentos, recursos (humanos, tecnológicos e financeiros) e instrumentos de controle que tem por finalidade processar, cobrar, arrecadar e efetuar o repasse do valor arrecadado com as tarifas aeroportuárias de embarque, pouso, permanência e conexão, estabelecidas em lei.	O objetivo da proposta é informar a real dimensão do SUCOTAP.  Adicionalmente, a definição proposta retira do escopo do SUCOTAP a centralização da cobrança e arrecadação das tarifas de responsabilidade do DECEA, uma vez que o órgão possui sistema próprio denominado Sistemática para a Cobrança das Tarifas de Navegação Aérea (SICOTAN).
<b>Operador aeroportuário ou de aeródromo</b>	<b>Não há.</b>	VIII - Operador aeroportuário ou de aeródromo: pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pela prestação de serviços públicos de operação, manutenção e exploração de infraestrutura aeroportuária.	Aprimoramento regulatório.
<b>Das Tarifas Aeroportuárias</b>			
<b>Tarifa de pouso (definição de pouso)</b>	<b>Não há.</b>	Art. 6º (...) §1º Considera-se pouso, para os fins a que esta norma se destina, o momento de toque da aeronave na pista de pouso; decolagem o momento em que a aeronave se descola da pista; e rolagem o deslocamento da aeronave pelas pistas de taxiamento do aeroporto. §2º Os procedimentos de toque e arremetida não são considerados como pouso para efeitos de tarifação.	Aprimoramento regulatório para esclarecer aspectos até então silentes nos normativos vigentes.  Tais dispositivos originaram-se de sugestões oriundas de conversas com os regulados.
<b>Peso Máximo de Decolagem (PMD) a ser considerado para fins de tarifação</b>	Port. 440/SOP/1994 e Portaria 140/DGAC/2003 (que aprova a IAC 160-1001): Grupo I = PMD médio da frota. Grupo II = PMD do CA da aeronave.	Revogação integral das Port. 440/SOP/94 e 140/DGAC/2003.  As fórmulas referentes às tarifas de pouso e permanência indicarão que o PMD a ser considerado passa a ser aquele do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave tanto para Grupo I como para Grupo II.	Simplificar operacionalização da cobrança.
<b>Art. 17 – Portaria 306/2003 (tarifa de permanência em</b>	Art. 17. A TPE é devida quando a aeronave estacionar em áreas do pátio de manobras ou de	Revogação integral do artigo art. 17 da Portaria nº 306/2003.	Simplificação das regras tarifárias.  Incentivar investimento em pátio de

<p><b>área de estadia)</b></p>	<p>estadia, delimitadas para estes fins.</p> <p>§ 1o As administrações dos aeroportos indicarão locais para permanência correspondentes às áreas de estadia sempre que:</p> <p>a) as áreas de estadia delimitadas estiverem totalmente ocupadas, impossibilitando ao interessado a sua utilização;</p> <p>b) o aeroporto não possuir áreas de estadia delimitadas, por motivo de inexistência de áreas aeroportuárias suficientes para atender a essa finalidade; e</p> <p>c) houver conveniência operacional do aeroporto.</p>		<p>manobras.</p> <p>Remunerar adequadamente a infraestrutura escassa.</p> <p>Ver argumentos do documento de Justificativa da Audiência Pública.</p>
<p><b>Art. 5º - Portaria 905/DGAC/2005</b></p>	<p>Art. 5º A aeronave da empresa de transporte aéreo regular e não regular (carga ou charter) ao retornar ao pátio de manobras procedente de área arrendada por seu proprietário ou explorador, ou de área aeroportuária de estadia, terá as 2 (duas) primeiras horas cobradas pelo mesmo valor da Tarifa de Permanência em Área de Estadia.</p> <p>Parágrafo único. Decorridas as 2 (duas) horas a que se refere o "caput" deste artigo, será cobrada a Tarifa de Permanência em Pátio de Manobras, prevista no artigo 4º desta Portaria, por hora ou fração excedente.</p>	<p>Revogação integral do artigo.</p>	<p>Simplificação das regras tarifárias.</p> <p>Incentivar uso eficiente da infraestrutura.</p> <p>Remunerar adequadamente a infraestrutura escassa.</p> <p>Ver argumentos do documento de Justificativa da Audiência Pública</p>
<p><b>Delimitação de áreas de permanência em pátio de manobras e áreas de estadia</b></p>	<p><b>Portaria nº 306/2003:</b></p> <p>Art. 11</p> <p>§1º As áreas de permanência são as delimitadas nos Planos Diretores dos aeroportos, ou na falta destes, as estabelecidas pelas administrações aeroportuárias, em pátio de manobras e área de estadia.</p>	<p>Art. 13 Para os fins a que esta norma se destina, as áreas de permanência em pátio de manobras e em área de estadia são as delimitadas nos Planos Diretores dos aeroportos, ou na falta destes, as estabelecidas pelos operadores aeroportuários.</p> <p><b>Parágrafo único. É dever do operador aeroportuário dar transparência quanto à delimitação das áreas de permanência.</b></p>	<p>O acréscimo do parágrafo único teve como objetivo atender pleito recorrente, principalmente por parte da aviação geral, por maior transparência na delimitação e divulgação das diferentes áreas de permanência do aeroporto.</p>
<p><b>Do Sistema de Arrecadação</b></p>			
<p><b>Do SUCOTAP (definição geral do sistema)</b></p>	<p>Dispositivos da Portaria nº 306/GC5/2003 e nº 631/DGAC/2003 estabelecem sistema de arrecadação centralizado no SUCOTAP e SICONFAC, sendo este último gerenciado pela</p>	<p>Art. 14 O processamento, a cobrança e a arrecadação das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência serão feitos pelo próprio aeródromo tarifador,</p>	<p>Atender solicitação de aeroportos conveniados que desejam operar sistema próprio de arrecadação.</p>

	ANAC.	<p>por sistema por ele gerido, ou pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), por meio do Sistema Unificado de Arrecadação e Cobrança das Tarifas Aeroportuárias (SUCOTAP), para os aeródromos conveniados ao sistema.</p> <p>§1º Os aeródromos tarifadores ficarão obrigados a encaminhar informações à ANAC nos termos de regulamentação específica.</p> <p>§2º A INFRAERO poderá estabelecer percentual sobre os valores faturados, a título de remuneração pelos serviços prestados, em montante suficiente para cobrir os custos incorridos com o processamento, cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias dos aeródromos conveniados ao SUCOTAP.</p> <p>§3º. Os aeródromos conveniados ao SUCOTAP deverão dispor dos meios necessários para obter e repassar à INFRAERO, conforme especificações desta, as informações referentes às operações aeroportuárias que serão utilizadas para fins de cobrança das tarifas aeroportuárias.</p>	<p>Permitir à Infraero obter remuneração pelo serviço de faturamento prestado.</p> <p>Melhorar fluxo de informações entre ANAC e aeroportos (art. 18).</p> <p>Destaca-se que o §1º não se confunde com o disposto no art. 18 abaixo. Este trata de informações gerais, principalmente aquelas relacionadas à arrecadação tarifária, cujo envio ainda deverá ser regulamentado pela SRA/ANAC.</p>
<b>Prestação de informações operacionais à ANAC (GGAF)</b>	Não há.	<p>Art. 18 Os operadores de aeródromos tarifadores enviarão à ANAC a relação de todas as operações de pouso e permanência do Grupo II efetivamente pagas, bem como aquelas contestadas, tanto referente a suas próprias tarifas quanto às tarifas dos aeródromos que também utilizam dos seus serviços de cobrança de tarifas, conforme regulamentação específica da Agência.</p>	<p>Tendo em vista a revogação integral da Portaria nº 306/2003 e mudança da sistemática de envio das mensagens CONFAC, conforme descrito na Nota Técnica nº 20/2015/GERE/SRA, o artigo permitirá o envio de informações operacionais importantes para a GGAF/ANAC.</p>
<b>Fiscalização ANAC (solicitação de auditoria e adesão obrigatória ao SUCOTAP)</b>	Não há.	<p>Art. 16 A ANAC poderá solicitar, a qualquer tempo, desde que devidamente motivada, a realização de auditoria no sistema de arrecadação do aeródromo tarifador, por meio de empresa de auditoria independente a ser indicada, contratada e remunerada pelo aeródromo.</p> <p>Parágrafo único. Caberá à ANAC o direito de veto sobre a indicação ou contratação da empresa de auditoria independente realizada pelo aeródromo tarifador.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 19 A ANAC poderá estabelecer, motivadamente e a qualquer tempo, a adesão compulsória de operador de aeródromo ao SUCOTAP.</p>	<p>Tratam-se de medidas a serem adotadas pela ANAC em caso de desrespeito às normas de cobrança e arrecadação tarifária.</p>

**Da Arrecadação das Tarifas Aeroportuárias**

<p><b>Esclarecimento quanto à aplicação das tarifas de embarque (domésticas e internacionais)</b></p>	<p><b>Não há.</b></p>	<p>Art. 20 (...)                  §1º Para efeitos de cobrança da tarifa de embarque deve ser considerada a natureza da viagem, doméstica ou internacional, conforme tarifário vigente. Nos contratos de transporte que envolvam trechos domésticos e internacionais, o passageiro deve ser cobrado especificamente quanto à natureza do voo que realiza em cada trecho da viagem, observando-se os casos em que o passageiro esteja em trânsito.</p>	<p>Sugestão vinda de discussão com regulados a respeito das situações que não restavam muito claras.</p>
<p><b>Regras de cobrança e arrecadação tarifária</b></p>	<p><b>Portaria nº 602/2000</b>                  Art. 9º (...):                  V - é vedada a cobrança de qualquer comissão ou a concessão de desconto, seja a que título for, pelas empresas de transporte aéreo, agências de viagem ou administradoras de cartão de crédito, sobre o valor de Tarifa de Embarque cobrado dos passageiros.</p>	<p>Art. 21                  §1º É vedada a cobrança pela empresa aérea de qualquer comissão, seja a que título for, sobre o passageiro em relação ao valor de tarifa de embarque.</p>	<p>O texto foi alterado para esclarecer que não deverá ser cobrado do passageiro comissão sobre o valor da tarifa de embarque em nenhuma hipótese. Foi retirada a menção a descontos, pois mesmo que a empresa aérea decida não cobrar a tarifa de embarque, por motivos promocionais, ela ainda ficará encarregada de repassar o valor ao aeroporto.</p>
<p><b>Acesso aos dados de passageiros para fins de tarifação</b></p>	<p><b>Portaria nº 602/2000</b>                  Art. 9º. VI - a Administração do Aeroporto, com vistas à correta arrecadação da Tarifa de Embarque, poderá, quando julgar oportuno, proceder a contagem dos passageiros embarcados em qualquer voo e conferir as informações prestadas no RPE, para o que deverá ter acesso aos bilhetes de passagem e aos demais documentos de voo que deram origem àquelas informações.</p>	<p>Art. 22 O operador do aeródromo, com vistas à correta arrecadação da tarifa de embarque e de conexão, <b>poderá auditar as informações prestadas pela empresa aérea</b>, para o que deverá ter acesso aos contratos de transporte e aos demais documentos de voo que deram origem àquelas informações.</p>	<p>Adequação de terminologia e alcance do dispositivo.</p>
<p align="center"><b>Simplificação / desregulamentação</b></p>			
<p><b>Das formas de pagamento: à vista e a posteriori</b></p>	<p>Os arts. 4º, 5º e 6º da Portaria 631/DGAC/2003 estabelecem as regras relativas às formas de pagamento (à vista e a posteriori).</p>	<p>Revogação integral dos artigos.</p>	<p>Simplificação das regras tarifárias.</p>
<p><b>Deixar de regulamentar prazos para lançamento a débito e revisão de cobrança</b></p>	<p>Port. 712/SIE/1999                  Art. 2º - O SUCOTAP receberá, em até 120 (cento e vinte) dias, a contar do primeiro dia</p>	<p>Revogação integral da portaria.</p>	<p>Simplificação das regras tarifárias.</p>

	<p>subsequente ao período de competência de cobrança do uso da infraestrutura aeronáutica:</p> <p>I – Lançamento a Débito – documento para cobrança encaminhada pelas administrações aeroportuárias e de controle de tráfego aéreo, de acordo com sistemática estabelecida em legislação própria; e</p> <p>II – Revisão de Cobrança para Concessão de Crédito – documento emitido ao SUCOTAP pela empresa de transporte aéreo (Grupo I) ou proprietário/explorador da aeronave (Grupo II), solicitando revisão de cobrança para concessão de crédito de registro(s) de uso da infraestrutura aeronáutica, considerado (s) indevido(s).</p>		
<b>Das isenções e casos de não incidência tarifária</b>			
<b>Da aplicação das isenções previstas em lei</b>	<b>Não há.</b>	<p>Art. 26. A cobrança das tarifas aeroportuárias tratadas nesta Resolução deve observar as isenções tarifárias previstas em lei.</p> <p>§1º. Para fins de concessão das isenções previstas na Lei 6.009, de 26 de dezembro de 1973, não considera-se voo de retorno o prosseguimento para aeroporto de alternativa por motivos de ordem técnica ou meteorológica que impeçam o prosseguimento para o aeroporto de destino.</p> <p>§2º. A tarifa de embarque não incide sobre os passageiros em caso de reembarque em aeroporto de alternativa por motivos de ordem técnica ou meteorológica que impeçam o prosseguimento para o aeroporto de destino.</p> <p>§3º. Para fins de concessão da isenção prevista na Lei 6.009, de 26 de dezembro de 1973, em seu art. 7º, incisos I e V, alíneas g e f, respectivamente, consideram-se como convidados do Governo Brasileiro os representantes diplomáticos estrangeiros e respectivas famílias quando portadores de identidade diplomática e em atendimento à reciprocidade de tratamento.</p>	<p>Esclarecimento quanto ao alcance de isenções previstas na Lei 6.009/73.</p>
<b>Revogação de isenções não previstas em lei</b>	<p><b>Portaria nº 306/2003</b></p> <p>Art. 18</p> <p>VI - Passageiros portadores de passagens emitidas mediante requisição do DAC - "Cartão de Passe</p>	<p>Revogação integral dos dispositivos.</p>	<p>Revogar isenções não previstas em lei.</p>

	<p>Funcional”;</p> <p><b>Portaria nº 602/2000</b></p> <p>Art. 13</p> <p>VI - Passageiros portadores de passagens emitidas mediante requisição do Comando da Aeronáutica - "CARTÃO DE PASSE LIVRE”;</p>		
<b>Casos de não incidência</b>	<p><b>Portaria nº 306/2003</b></p> <p>Art. 21. Ficam isentas do recolhimento das tarifas tratadas nesta Instrução, as aeronaves civis engajadas em missão de Busca e Salvamento, de Assistência, de Investigação de Acidentes Aeronáuticos e outras missões de caráter público, quando requisitadas pela autoridade competente Aeronáutica.</p>	<p>Art. 26 As tarifas aeroportuárias <b>não incidem</b> sobre as aeronaves em operação de busca e salvamento, de investigação de acidentes aeronáuticos e outras missões de caráter público, quando requisitadas pela autoridade competente, segundo definição contida em legislação específica.</p>	<p>Embora esses casos não constem do rol de isenções estabelecidas na Lei 6.009/73, verifica-se, conforme os motivos expostos no documento de Justificativa da Audiência Pública, que se trata de casos em que não cabe cobrança das tarifas aeroportuárias.</p>
	<p><b>Portaria nº 306/2003</b></p> <p>Art. 18. Estão isentos do recolhimento da TEM:</p> <p>X - os membros da tripulação e tripulantes extras.</p>	<p>Art. 27 As tarifas de embarque <b>não incidem</b> sobre tripulantes e tripulantes extras.</p>	
	<p><b>Portaria nº 306/2003</b></p> <p>Art. 20 - Estão isentas do recolhimento da TPR:</p> <p>d) - em caso de permanência em áreas arrendadas por oficinas homologadas pelo DAC, enquanto perdurar o serviço de manutenção.</p>	<p>Art. 28 As tarifas de permanência <b>não incidem</b> sobre as aeronaves estacionadas em áreas arrendadas para oficinas homologadas pela ANAC, enquanto perdurar o serviço de manutenção.</p>	